

REDE DE ENSINO DOCTUM

CURSO DE DIREITO

JOSELDA MARIA DE SOUZA CORRÊA

**EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL: DIREITO E DEVER DA
FAMÍLIA OU DO ESTADO?**

SERRA

2017

REDE DE ENSINO DOCTUM

CURSO DE DIREITO

JOSELDA MARIA DE SOUZA CORRÊA

**EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL: DIREITO E DEVER DA
FAMÍLIA OU DO ESTADO?**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso na Rede de Ensino Doctum.

Orientador: Prof. Gabriel Cupertino

SERRA

2017

JOSELDA MARIA DE SOUZA CORRÊA

**EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL: DIREITO E DEVER DA
FAMÍLIA OU DO ESTADO?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito para aprovação no Curso de Direito
Constitucional na Rede de Ensino Doctum

Orientador: Prof. Gabriel Cupertino

ORIENTADOR:

Prof. Gabriel Cupertino

Nota

RESUMO

O presente artigo retrata a situação jurídica da educação domiciliar no Brasil, bem como os aspectos jurídicos acerca dos limites impostos pela legislação vigente sobre a autonomia dos pais na escolha da modalidade educacional de seus filhos. Dessa forma, pretende-se defender o ensino domiciliar como direito da família, analisando a legislação referente ao *homeschooling*, e deixando claro que o objetivo não é criticar a escola, mas sim, propor o direito de liberdade de escolha dos pais quanto à educação ser ministrada no lar, sobretudo, em vista de vários fatores que motivam as famílias a optarem por educar seus filhos em casa como, por exemplo, práticas de *bullying*, além de uma qualidade de ensino deficiente.

Palavras-chave: *Homeschooling*. Ensino domiciliar. Legislação. Legalidade.

ABSTRACT

This article describes the legal situation of home education in Brazil, as well as the legal aspects about the limits imposed by current legislation on the autonomy of parents in the choice of the educational modality of their children. Thus, it is intended to defend home teaching as family law, analyzing the legislation regarding homeschooling, and making it clear that the objective is not to criticize the school, but rather to propose the right of parents' freedom of choice as to education to be. Especially in view of several factors that motivate families to choose to educate their children at home, such as bullying, and poor quality of teaching.

Keywords: *Homeschooling. Home teaching. Legislation. Legality.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 HOMESCHOOLING COMO MODALIDADE DE ENSINO.....	6
1.1 DEFININDO HOMESCHOOLING	7
2 HISTÓRICO DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO ENSINO NO BRASIL	9
3 EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL E A LEGISLAÇÃO	11
3.1 CASO DA FAMÍLIA COELHO	14
3.2 OS NOVOS PANORAMAS LEGISLATIVOS	15
4 A MOTIVAÇÃO DAS FAMÍLIAS AO OPTAREM PELA MODALIDADE DE ENSINO NO LAR	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS.....	20

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo mostrar a legalidade da educação domiciliar como método de ensino no Brasil, analisando se há fundamento legal na decisão das famílias ao optarem pelo ensino de suas crianças em seus lares, sem que sejam criminalizadas por tal prática.

Assim, esta pesquisa aborda acerca do dever de educar, se deve ser da Família ou do Estado, considerando que as Constituições anteriores constituíam, de forma clara e expressa, o direito de escolha dos pais quanto à educação de seus filhos serem no lar ou na escola.

Para tanto, discorre-se sobre o *homeschooling* como modalidade de ensino, o contexto histórico da institucionalização do ensino no Brasil, além da análise de legislações que tratam do assunto em questão, como também qual a motivação das famílias ao optarem pelo ensino no lar. Casos e decisões judiciais sobre a educação domiciliar também são abordados, mencionando projetos de lei com o propósito de legalizar essa modalidade de ensino no país.

Diante disso, este artigo tem como finalidade demonstrar a possível garantia às famílias que escolhem pelo método de ensino ministrado no lar, a efetivação e regulamentação de um direito que a Constituição Federal vigente as garante.

1 HOMESCHOOLING COMO MODALIDADE DE ENSINO

O *homeschooling* é o ensino doméstico de alunos em idade escolar, onde os conteúdos são ensinados em casa por algum familiar. Sua prática não é legalizada no Brasil, porém é muito comum em outros países como Estados Unidos, Áustria, Canadá, França, Noruega, Portugal, Rússia, Itália, entre outros.

Diante de inúmeros modelos educacionais adotados em outros países, surge a possibilidade de criar discussões em defesa do *homeschooling*, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento da educação no Brasil.

1.1 DEFININDO HOMESCHOOLING

*Homeschooling*¹ é uma palavra inglesa que significa “educação domiciliar” ou “educação no lar”². Descreve a realidade de muitas crianças que deixam de frequentar a escola e de receber uma educação formal direcionada pelo Estado e passam a receber uma educação planejada, direcionada e ministrada pelos pais.

Suas outras designações podem ser *home education*, educação não escolar, educação doméstica ou educação em casa (VIEIRA, 2012).

Rivero (2008, p. 10) cita uma definição de *homeschooling* dada pelo Departamento de Educação dos Estados Unidos:

Crianças educadas em casa podem ser ensinadas por um ou ambos os pais, por tutores que vêm até a residência, ou através de programas escolares virtuais conduzidos por meio da internet. Alguns pais preparam seus próprios materiais e projetam seus próprios programas de estudo, enquanto outros usam materiais produzidos por companhias especializadas em recursos para educação domiciliar.

Já Murphy (2014, p. 4) afirma que não é tão fácil definir o que seria o movimento de *homeschooling* nos Estados Unidos da América devido à diversidade que o movimento tem assumido. Dessa forma, ele cita vários autores que apresentam algumas definições sobre o *homeschooling*.

Dentre elas, menciona-se a definição dada por Schemmer *apud* Murphy (2014, p. 4) onde diz que *homeschooling* é “a administração de um programa de instrução

¹ Apesar de possuir expressão equivalente em língua portuguesa, a palavra foi apropriada por diversos doutrinadores brasileiros e vem sendo utilizada largamente na literatura especializada.

² Tradução da autora.

educacional oferecido no ambiente doméstico ao invés da presença regular em uma escola pública ou privada”.

Outra definição desse termo é dada por Ray *apud* Murphy (2014, p.5):

A prática de educar crianças e jovens durante o que muitas pessoas chamam de período escolar elementar e secundário, em um ambiente de aprendizado que é baseado em casa e guiado pelos pais (ou, pelo menos, claramente sob a autoridade dos pais mais do que sob a autoridade de um sistema escolar estatal ou uma escola privada).

Torna-se evidente que a ensino domiciliar é realizado por pais que não desejam que seus filhos sejam educados em escolas, sejam elas públicas ou privadas, assumindo ativamente a responsabilidade pelo saber de seus filhos, tornando-se professores e usando recursos e metodologias de acordo com sua escolha.

De acordo com Murphy (2014, p. 5), o *homeschooling* “implica tanto uma voluntariedade quanto uma rejeição da escola tradicional”. Descreve ainda algumas características básicas dessa prática de ensino:

Um estudante é educado em casa quando (1) o financiamento para a educação vem da família, não do governo; (2) o serviço é fornecido pelos pais, não por funcionário pago pelo Estado (ou financiamento privado); e (3) a regulação do empreendimento é interna à família, não da responsabilidade do Governo (ou outra entidade tal como um corpo religioso). (MURPHY, 2014, p. 6)

Contudo, no Brasil, acredita-se que uma educação formal é possível somente dentro de escolas sob a direção de professores e seguindo currículos padronizados pelo Ministério da Educação.

Diante disso, a educação domiciliar surge como um desafio, mas que pode ter um grande avanço à medida que as pessoas forem se acostumando a essa modalidade educacional, já que foi dessa forma que ocorreu nos Estados Unidos, como relata Rivero (2008, p. 8):

Vinte e cinco anos atrás, muitas pessoas nem sequer sabiam sobre a existência de *homeschoolers* [praticantes do *homeschooling*], e a educação em casa era um risco tanto socialmente e legalmente. Hoje, é legal em todos os cinquenta estados, e enquanto ele possa ter se ajustado apenas com a família não convencional nos anos 1970, *homeschooling* agora apela

justamente mais para mães modernas e pais que, até que eles tiveram filhos, provavelmente assumiram que escolas seriam uma parte inquestionável de suas vidas.

Contudo, conforme a população brasileira for conhecendo mais sobre a educação no lar, espera-se que contribuam tanto para o debate dessa temática quanto para a diversificação de modelos educacionais.

2 HISTÓRICO DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO ENSINO NO BRASIL

Nos primeiros anos da colonização brasileira, não existiam escolas no país. A história da institucionalização do ensino no Brasil começa com a chegada dos primeiros padres jesuítas que tiveram um papel significativo na educação dos índios. Em poucos dias depois de sua chegada à cidade de Salvador, os jesuítas já conseguiram fazer funcionar uma escola elementar de “ler e escrever”.

Segundo Barbosa (2010, p. 29):

Em março de 1549, com o fim do regime das capitâneas hereditárias, chegou ao Brasil o primeiro Governador Geral, Tomé de Souza, que trouxe em sua comitiva seus assessores e os primeiros jesuítas. Desembarcaram aqui o Padre Manoel de Nóbrega e dois outros jesuítas. Somente mais tarde vieram mais alguns membros da Companhia de Jesus para ajudar no trabalho de catequização dos índios e na educação dos filhos da elite, os brancos europeus.

Antes disso, em decorrência do estágio cultural em que se encontravam as populações indígenas, a educação não chegara a se escolarizar. A participação da criança nas diferentes atividades tribais era quase que suficiente para a formação necessária quando atingisse a idade adulta.

Os filhos de colonos e as crianças indígenas aprendiam todos juntos, mas a educação jesuítica separou esses dois grupos. Assim, a educação para os indígenas tinha o objetivo de cristianizar e pacificar para o trabalho, enquanto que, para os filhos dos colonos, a educação poderia ir muito além de ler e escrever.

Os curumins³, os órfãos portugueses, os filhos dos proprietários das fazendas de gado, dos engenhos de cana-de-açúcar e também dos escravos, em todos os casos, eram apenas meninos⁴. Esses foram os primeiros alunos da educação formal brasileira, e os padres jesuítas, os primeiros professores. (SCACHETTI, 2013)

Numa sociedade agrária e também escravista, o interesse pela educação não era muito grande e a quantidade de analfabetos era imensa.

Scachetti (2013) relata que:

A atuação dos jesuítas no ensino não foi exclusividade do Brasil. Eles também abriram colégios na Europa, na Ásia e em outros países da América. Diante disso, a ordem quis regulamentar sua ação educativa e o fez com o *Ratio Studiorum*, promulgado em 1599, com mais de 400 regras. O documento reafirma pontos de estatutos anteriores e dá a dimensão da integração entre religião e Educação.

O *Ratio Studiorum* era um plano de estudos dos jesuítas, constituído por um conjunto de normas direcionadas a todas as atividades dos agentes ligados ao ensino. Eram mais específicas para os alunos que obedeciam a regras da prova escrita, da distribuição de prêmios e penalidades dentre outras (BARBOSA, 2010).

A partir de então, a institucionalização da educação cresceu rapidamente e o Brasil passou a ter vários colégios jesuítas. Diante desses fatos históricos, é possível entender sobre a origem da escola no Brasil. Conforme relata Saviani (2005, p. 5):

De modo geral, podemos conceber o processo de institucionalização da educação como correlato do processo de surgimento da sociedade de classes que, por sua vez, tem a ver com o processo de aprofundamento da divisão do trabalho. Assim, se nas sociedades primitivas, caracterizadas pelo modo coletivo de produção da existência humana, a educação consistia numa ação espontânea, não diferenciada das outras formas de ação desenvolvidas pelo homem, coincidindo inteiramente com o processo de trabalho que era comum a todos os membros da comunidade, com a divisão dos homens em classes a educação também resulta dividida; diferencia-se, em conseqüência, a educação destinada à classe dominante daquela a que tem acesso à classe dominada. E é aí que se localiza a origem da escola. A palavra “escola”, como se sabe, deriva do grego e significa, etimologicamente, o lugar do ócio. A educação dos membros da classe que dispõe de ócio, de lazer, de tempo livre passa a se organizar na

³ Segundo Ferreira (2001, p. 199) “curumim” significa “menino”. **Curumim** é uma palavra de origem tupi, e designa, de modo geral, as crianças indígenas. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/curumim/>> Acesso em: 20 jun 2017.

⁴ Meninos aqui se referindo apenas crianças do sexo masculino.

forma escolar, contrapondo-se à educação da maioria que continua a coincidir com o processo de trabalho. Vê-se, pois, que já na origem da instituição educativa ela recebeu o nome de escola. Desde a Antiguidade a escola foi se depurando, se complexificando, se alargando até atingir, na Contemporaneidade, a condição de forma principal e dominante de educação, convertendo-se em parâmetro e referência para se aferir todas as demais formas de educação.

Com isso, percebe-se que os portugueses trouxeram um padrão de educação concedido conforme as divisões sociais europeias. Porém, as populações que aqui viviam já possuíam suas próprias características relativas à educação, sem as marcas do modelo educacional europeu.

Com a chegada da Família Real ao Brasil, permitiu-se uma nova ruptura com a situação anterior, ocasião em que foram abertas as Academias Militares, as Escolas de Direito e Medicina, a Biblioteca Real, o Jardim Botânico e a Imprensa Régia.

Diante desse crescimento do ensino brasileiro, as dificuldades para que a educação se tornasse um direito de todos, estava restrita às classes que detinham o poder, onde prevalecia o favoritismo dado às escolas privadas e aos filhos das elites.

3 EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL E A LEGISLAÇÃO

Mesmo hoje havendo no Brasil a proibição pelo ensino domiciliar, tal modalidade foi reconhecida nas legislações brasileiras anteriores.

Segundo Vasconcelos (2004, p. 41):

A educação nas Casas era reconhecida oficialmente como uma opção educacional, constando de projetos de Lei que tentavam organizar o ensino a partir da segunda metade do século XIX.

Tal autora afirma ainda, que durante o Brasil Império foi apresentado o “projecto reorganizando o ensino primário e secundário” na Câmara de Deputados em 30 de julho de 1874, pelo Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, ministro e

secretário de Estado dos Negócios do Império, em seu art. 1º, § 2º, inciso II, que estabelecia a obrigatoriedade do ensino na Corte:

§ 2º O ensino primário elementar no município da côrte será obrigatório para todos os indivíduos de 7 a 14 annos; sel-o-há também para os de 14 a 18, que ainda o não tenham recebido, nos logares do mesmo município em que houver escolas de adultos. (...) II. Os Paes e mais pessoas acima referidas têm o direito de ensinar ou mandar ensinar os meninos em casa ou em estabelecimentos particulares; mas no fim de cada anno deverão submettel-os a exame perante o inspector litterario respectivo.⁵

Não obstante as tentativas legislativas de conduzir o ensino no país, no plano constitucional as Constituições de 1824 e 1891 não tratam propriamente da educação para além do direito fundamental à liberdade de ensino ou das respectivas atribuições legiferantes dos entes estatais.

Desse modo, a primeira Constituição a fazer referência ao direito à educação foi a de 1934⁶, que ressalta a participação familiar em seu art. 149:

Art. 149 A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Posteriormente, a Constituição de 1946, em seu art. 166, também ressalta a participação familiar no ensino, afirmando que “a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”.

⁵ Reprodução na íntegra do projeto de Lei, constante no jornal “A instrução pública”. Folha Hebdomdária. Dirigida por J.C. de Alambary Luz. Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1874, anno III, n. 31, p. 285-286 – grifo do autor original. Apud VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. “A Casa e os seus Mestres: a educação doméstica como a prática das elites no Brasil.” Tese de Doutorado. Edição: Progama de Pós Graduação em Educação do Departamento de Educação. Rio de Janeiro: PUC, 2004. p. 42. Palavras escritas conforme original.

⁶ Tal fato justifica-se porquanto, como ressalta Lenza (2012, p. 111), a Constituição de 1934 foi fortemente influenciada pela Constituição de Weimar, e inaugurou no Brasil os direitos de 2º geração (atrelados ao Estado Social), dentre os quais inclui-se o direito à educação.

Isso também é corroborado pela Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases), que deixa claro em seu art. 30 que:

Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Percebe-se, então, que a educação domiciliar no Brasil foi legalmente reconhecida em tempos passados, todavia foi aos poucos sendo esquecida a partir da Constituição Federal de 1988 quando em seu art. 205, colocou o Estado como exclusivo detentor do direito de educar:

A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Hoje, no Brasil, a educação domiciliar é proibida pelo art. 246 do Código Penal⁷, o qual afirma que é crime “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”.

Segundo o art. 55 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, “os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”.

Da mesma forma, o art. 6º da Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, versa que “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental”.

Portanto, fica evidente que a atual legislação proíbe a modalidade de ensino domiciliar no Brasil, exigindo que a educação seja dada na instituição regular de ensino. Porém, isso não impede que várias famílias continuem pedindo, na justiça, o direito de poder educar seus filhos em casa.

⁷ Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

3.1 CASO DA FAMÍLIA COELHO

A família Coelho da cidade de Anápolis no Estado de Goiás, durante dez anos se encarregou pela alfabetização de seus filhos, além de todo o processo de ensino necessário ao progresso da educação ministrada no lar.

Conforme relata Gominho (2016):

Com o intuito de materializar e formalizar o histórico escolar dos menores, os pais matricularam os educandos em dezembro de 1999, para a frequência do ano letivo de 2000, em uma escola particular de sua cidade. À época as crianças contavam com 06, 08 e 09 anos de idade. Submetidas a um teste pelo referido colégio, dentro das tenazes do artigo 24, inciso II, alínea c[3] da LDB, com os resultados obtidos estes foram enquadraram nas 1ª, 4ª e 5ª série, demonstrando que os estudantes estavam cerca de um ano adiantados nas suas séries correspondentes. Entretanto, a pesar de devidamente matriculados na escola, as crianças não frequentavam as aulas, ou seja, permaneciam estudando exclusivamente em casa e indo ao colégio apenas nos períodos de avaliações ou para a entrega e apresentação de trabalhos, mantendo sempre notas satisfatórias nas provas realizadas.

Conforme indica o relatório do Mandado de Segurança Nº 7.407 - DF (2001/0022843-7) encaminhado ao Relator Exmo. Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins:

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e esposa, por si e representando três filhos menores impúberes, Felipe, Gabriele e Pedro Henrique (respectivamente, com 9, 8 e 6 anos), impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ministro da Educação que homologou o Parecer n. 34/2000 da Câmara de Ensino Básico do Conselho Nacional de Educação – CEB/CNE denegatório da pretensão de que os mencionados menores sejam educados por seus pais – no que concerne ao ensino fundamental -, no recesso do lar e independentemente de frequência ao estabelecimento de ensino no qual estão matriculados, que avaliará os conhecimentos ministrados por ocasião das provas regularmente aplicadas aos demais alunos, como tem sido feito com sucesso, aliás evidenciando a eficiência de tal procedimento.

A douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu parecer favorável à concessão da segurança com a seguinte conclusão:

Pelo exposto, opino pela concessão da presente ordem de Mandado de segurança para, nos termos o pedido, assegurar aos pais-impetrantes o direito de educar os filhos menores, matriculando-os na escola que

escolherem, a qual se incumbirá de avaliar as crianças relativamente às matérias obrigatórias consideradas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, expedindo-lhes o certificado escolar correspondente e prescindindo, as crianças, de estarem presentes nas salas de aula nos percentuais exigidos naquela norma de regência, não afastado, a toda evidência, o dever do Ministério da Educação de acompanhar e, eventualmente, disciplinar essa situação assaz peculiar.

O caso foi julgado em 24 de abril de 2002 resultando, porém, na denegação do mandado de segurança, de forma que foi vedado aos pacientes o direito de educar seus filhos em casa, apesar de devidamente matriculados numa escola da rede particular de ensino. (GOMINHO, 2016)

3.2 OS NOVOS PANORAMAS LEGISLATIVOS

Mesmo diante de vários pedidos negados ou concedidos pela justiça às famílias solicitantes, a educação no lar continua sendo objeto de discussão no Congresso Nacional, por meio de vários projetos de Lei que visam legitimar essa nova modalidade de ensino, concedendo aos pais a liberdade de escolher o meio mais eficiente de educar seus filhos, sem que sejam obrigados a institucionalizar a educação como é atualmente.

Segundo Boudens (2002), o ex-Congressista João Teixeira, apresentou o Projeto de Lei nº 4.657/94 no qual previa a possibilidade de ser exercido pelas famílias, o direito de educar os filhos em casa durante os primeiros anos da educação primária, dentro de um currículo a ser estabelecido e desenvolvido pelo Ministério da Educação. Tal projeto de Lei, não obteve êxito na Casa Legislativa naquela época.

O Projeto de Lei 3.518/2008⁸, de autoria dos Deputados Henrique Afonso e Miguel Martini, propõe acrescentar o parágrafo único ao art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dispõe

⁸ Consta na última ação legislativa de 22/11/2011 que o PL 3.518/2008 foi arquivado nos termos do art. 133 do RICD (rejeição na Comissão de mérito) DCD do dia 23/11/11. PÁG 62987. COL 01. Disponível em: <
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589>>

sobre o ensino domiciliar de modo a admitir e reconhecer tal modalidade de educação no nível básico, “desde que ministrada no lar por membros da própria família ou guardiões legais”.

Existe também uma Proposta de Emenda à Constituição – PEC 444/2009⁹, feita por Wilson Picler, em que acrescenta o §4º ao art. 208 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

O Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional.

Já em 2012, um outro Projeto de Lei nº 3.179/2012¹⁰, foi submetido para apreciação e análise do Poder Legislativo, tendo como autor o Deputado Lincoln Portela (PR/MG), propondo a regularização do Ensino Domiciliar no Brasil. O Deputado não tem dúvidas das vantagens do Ensino Domiciliar, e vem sendo amplamente apoiado pela Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED) e pelas famílias que lutam pelo direito à educação no lar. O parlamentar afirma, ainda, que essa modalidade de ensino permite ao aluno desenvolver sua capacidade autodidata. (VIEIRA, 2012)

Esse Projeto de Lei 3.179/2012 propõe acrescentar o § 3º ao art. 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei nº 9.394/96, dispondo sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Esse parágrafo ficaria da seguinte forma:

É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.

⁹ Arquivada nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados em 31/01/2015. Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463248>>

¹⁰ A situação do PL 3.179/2012 encontra-se pronta para Pauta na Comissão de Educação (CE). Consta na última ação legislativa que o PL 3.179/2012 foi retirado de pauta, de ofício em 14/12/2016. Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>

Com essa modificação, a questão da legalidade do ensino domiciliar seria uma grande conquista, pois ao menos seria descartado o risco de penalização criminal, dando aos pais o direito à liberdade de escolha.

4 A MOTIVAÇÃO DAS FAMÍLIAS AO OPTAREM PELA MODALIDADE DE ENSINO NO LAR

Vários fatores contribuem para motivar as famílias a optarem pelo ensino no lar. Entre eles Isenberg (2007, p. 402) destaca as fortes convicções religiosas.

Porém, mesmo a religião tendo sido a primeira justificativa para a prática da educação familiar, para Apple (2007, p. 115), o movimento ganhou força quando famílias elegiam o ensino no lar também por motivos ideológicos, políticos, educacionais, raciais e de classe.

Barros (2010) considera a deficiência no sistema educacional brasileiro como motivação para as famílias, pois segundo ele, todos os dias algum órgão de imprensa critica a educação no Brasil.

Diante de inúmeros motivos que podem levar uma família a optar pela educação no lar, também é citado o *bullying* nas escolas. Camargo (s.d) define o Bullying como:

Um termo da língua inglesa (bully = “valentão”) que se refere a todas as formas de atitudes agressivas, verbais ou físicas, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente e são exercidas por um ou mais indivíduos, causando dor e angústia, com o objetivo de intimidar ou agredir outra pessoa sem ter a possibilidade ou capacidade de se defender, sendo realizadas dentro de uma relação desigual de forças ou poder.

Além disso, a violência dentro da escola é motivo de grande preocupação dos pais ao mandarem seus filhos para um ambiente que consideram inseguro por existir agressões físicas, insultos, discriminação, que estão se tornando cada vez mais comum no dia a dia de alunos e professores.

Não se pode deixar de mencionar ainda que, para aquelas famílias que possuem crianças especiais, o ensino no lar passa a ser uma opção óbvia.

Os argumentos para essa escolha são de que tanto o Estado quanto às instituições particulares não provêem o atendimento necessário, os recursos, a especialização, muito menos o atendimento individual deste infante, vez que possuem níveis e deficiências diferenciados, necessitando, portanto, de instrução diferenciada também. Esses pais vêm no lar, o melhor ambiente e o local mais conveniente para atender as necessidades de seus filhos. (GAITHER, 2009)

Portanto, observa-se que a busca incansável de pais pela liberdade de escolher a modalidade de ensino que melhor convém aos filhos é embasada em vários fatores que causam a insatisfação em relação ao ensino ministrado na instituição escolar.

Assim, toda essa luta pela legalização da educação domiciliar no Brasil é resumida basicamente no direito à liberdade de escolha quanto à modalidade de ensino que será dado aos filhos. Os pais não querem que o Estado imponha a forma de educação oferecida, mas sim que tenham também o direito de educar os filhos da melhor forma que lhes convier, embora dentro dos parâmetros ditados pela legislação educacional vigente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda a situação abordada sobre a legalidade da educação domiciliar no Brasil, percebe-se que há um longo caminho a ser percorrido para sua adaptação à realidade brasileira. Todavia, diante de vários Projetos de Lei criados a favor da educação no lar, além de vários casos que foram ingressados na Justiça, considera-se um passo importante para que seja concedido o direito de escolha às famílias interessadas por tal modalidade de ensino.

É importante que continue essa luta com debates e reflexões, de modo que se abra caminho para a retirada dessa prática da ilegalidade na qual se encontra atualmente.

Assim, por meio de uma análise minuciosa dos dispositivos legais, verificou-se que o ensino domiciliar no Brasil foi um dia reconhecido legalmente, mas que com o passar do tempo foi sendo proibido e as famílias tiveram que seguir aquilo que dispunha o Estado em relação à obrigatoriedade de matricular os filhos em instituições regulares de ensino, dentro dos parâmetros educacionais vigente.

Contudo, surgiram várias tentativas dos pais em retirar seus filhos da escola e educá-los em casa, sendo motivados por inúmeros fatores que ocorrem no cotidiano da escola como, por exemplo, vários tipos de violência, drogas, má qualidade do ensino, entre outros. Mas essas tentativas são reprimidas, tendo em vista que esses pais são denunciados à justiça, sendo tipificados pelo crime de abandono intelectual.

Portanto, os vários pedidos indeferidos pela Justiça devem-se ao fato de que não existe norma legal que assegure à família o direito de educar seus filhos em casa, impossibilitando ao Poder Judiciário, assim, deferir tais pedidos.

É importante enfatizar que as famílias não têm o interesse de substituir o Estado em sua responsabilidade, mas sim, ter o direito à liberdade de escolha de institucionalizar ou não a educação de seus filhos, considerando que as legislações anteriores concediam o direito aos pais quanto à educação de seus filhos serem no lar ou na escola.

Assim sendo, vislumbra-se a necessidade de se refletir sobre o respectivo direito que a essas famílias foram concedidas constitucionalmente e que, de forma errônea, estão sendo criminalizadas pela prática de abandono intelectual.

Por fim, toda busca dos pais pela legalidade da educação no lar é válida, e tal modalidade de ensino poderia ser de fato aceita como uma ampliação do direito à educação, no que se refere ao direito de escolha dos pais.

REFERÊNCIAS

APPLE, M. W. **Fora com todos os professores:** a política cultural do ensino doméstico. In: Educando à Direita: Mercados, Padrões, Deus e Desigualdade. São Paulo: Cortez, 2003.

BARBOSA, Maria Simara Torres. **História da educação.** São Luís: UemaNet, 2010. 125 p.

BARROS, Alexandre. **Deixem Jonatan e Davi estudar em paz.** Publicado originalmente no site Ordem Livre - www.ordemlivre.org. 2010

BOUNDENS, E. **Ensino em casa no Brasil.** In: _____. Consultoria legislativa da Câmara dos Deputados. Brasília. 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4657/1994.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223311>>. Acesso em: 25 mai 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3518/2008.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3179/2012.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição PEC 444/2009.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463248>> Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. Constituição (1934). **Constituição [da] República dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 15 mai. 2017.

_____. Constituição (1946). **Constituição [da] República dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 15 mai. 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 mai. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 jun. 2017.

_____. **Lei nº. 4.024, de 20 de dezembro de 1961.** Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm>. Acesso em: 30 mai. 2017.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 17 mai 2017.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

_____. **Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11114.htm>. Acesso em: 01 jun. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança. Ensino fundamental. Currículo ministrado pelos pais independente da frequência à escola. Impossibilidade. Ausência de direito líquido e certo. Ilegalidade e/ou abusividade do ato impugnado. Inocorrência. Lei 1.533/51, art. 1º, CF, arts. 205 e 208, § 3º; Lei 9.394/60, art. 24, VI e Lei 8.096/90, arts. 5º, 53 e 129. Mandado de Segurança nº 7.407 - DF (2001/0022843-7). Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e Márcia Marques de Oliveira de Vilhena Coelho. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Brasília, 24 abr. 2002. **Jurisprudência.** Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/MS_7407_DF_1266267497791.pdf?Signature=vhg4v2fvafqwWUzCOMBfDJGRNyY%3D&Expires=1497118415&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=3455ee2527d9dcd0dcee74dbb6fa9a82>. Acesso em: 05 jun. 2017.

CAMARGO, Orson. Bullying. **Brasil Escola.** Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/bullying.htm>>. Acesso em: 08 jun. 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI Escolar:** o minidicionário da língua portuguesa. 4. ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

GAITHER, M. Homeschooling in the USA: Past, present and future. **Theory and Research in Education.** V.7, n. 3, p.331-346, nov. Estados Unidos. 2009. Disponível em: <<http://tre.sagepub.com/content/7/3/331.abstract>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

GOMINHO, Leonardo. Situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil. **Jusbrasil.** 2016. Disponível em: <<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/302819355/situacao-juridica-do-ensino-domiciliar-no-brasil>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

ISENBERG, E.J. **What we have learned about homeschooling?** Peaody Journal of Education, Routledge. v. 82, issue 2-3, 2007. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1080/01619560701312996>> Acesso em: 23 mai. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16.ed.rev.atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2012.

MURPHY, Joseph. **Homeschooling in America: capturing and assessing the movement**. New York: Skyhorse Publishing, 2014.

RIVERO, Lisa. **The Homeschooling Option: how to decide when It's right for your family**. New York: Palgrave MacMillan, 2008.

SAVIANI, Dermeval. Instituições Escolares: conceito, história, historiografia e práticas. **Cadernos de História da Educação** - nº. 4 - jan./dez. 2005.

SCACHETTI, Ana Ligia. **Ensino com catecismo**. Nova Escola. São Paulo: 2013. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/3433/ensino-com-catecismo>> Acesso em 20 de mai 2017.

VASCONCELOS, M.C.C. **A Casa e os seus Mestres: A educação doméstica como a prática das elites no Brasil**. Tese de Doutorado. Edição: Programa de Pós-Graduação em Educação do Departamento de Educação. Rio de Janeiro: PUC, 2004.

VIEIRA, A. O. P. **Escola? Não, obrigado: Um retrato da homeschooling no Brasil**. Monografia (graduação) Instituto de Ciências Sociais. Universidade de Brasília. Brasília. 2012. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3946/1/2012_AndredeHolandaPadilhaVieira.pdf> Acesso em: 11 abr. 2017.